



República Federativa do Brasil



Liberté • Égalité • Fraternité
RÉPUBLIQUE FRANÇAISE

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO NA ÁREA JURÍDICA

ENTRE

**A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

E

O CONSELHO DE ESTADO DA REPÚBLICA FRANCESA

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O CONSELHO DE ESTADO DA REPÚBLICA FRANCESA

Doravante denominados “Partes”,

Considerando os profundos laços históricos, culturais, de amizade e de fraternidade que existem entre o Brasil e a França;

Convencidas da importância da intensificação das relações entre Brasil e França, na linha preconizada pelo Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, de 28 de maio de 1996,

Observando que os intercâmbios jurídicos contribuem para o benefício mútuo dos dois países,

Reconhecendo que a internacionalização do direito é uma realidade e considerando indispensável que os sistemas jurídicos sejam capazes de prover coerência e inteligibilidade para garantir ao mesmo tempo o respeito dos direitos dos cidadãos e a confiança nos investimentos que podem ir além das fronteiras.

Convencidas do interesse da referida cooperação para a modernização judiciária dos dois países,

Com o intuito de intercambiar informações e estabelecer contatos entre as administrações brasileiras e francesas,

Resolvem adotar as seguintes disposições:

ARTIGO I - OBJETIVOS

1. O presente Memorando de entendimento tem por finalidade estabelecer uma articulação entre instituições das Partes para incentivar a cooperação entre elas.
2. Observando os respectivos ordenamentos jurídicos aos quais estão subordinadas, as Partes manifestam sua vontade de elaborar e executar programas de cooperação jurídica.

ARTIGO II - TEMAS DE COOPERAÇÃO

1. As Partes decidem desenvolver programas para o estabelecimento de cooperação institucional, jurídica e técnica nos segmentos seguintes:
 - a) Organização administrativa;
 - b) Competência e atribuições na área jurídica (contencioso e consultivo);

- c) Jurisdição administrativa
- d) Instrumentos de solução de conflitos entre os órgãos da administração e entre estes e os administrados; e
- e) Relações internacionais.

2. É facultado às Partes incluir novos segmentos para programas de cooperação, desde que esta inclusão seja consensual e verse sobre temas de sua competência.

ARTIGO III - MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

1. Para a concretização das intenções declaradas no presente Memorando de entendimento, as Partes desenvolverão conjuntamente, e dentro dos limites dos orçamentos, programas de ação específicos, que estabeleçam objetivos e condições técnicas e financeiras para sua realização e que contemplem os segmentos elencados no Artigo II deste instrumento.

2. Os programas de ação a serem desenvolvidos no âmbito da cooperação institucional prevista no presente Memorando de entendimento podem adotar, entre outras, as seguintes iniciativas:

- a) intercâmbio de informações técnicas e de publicações;
- b) intercâmbio de profissionais e especialistas;
- c) intercâmbio de políticas públicas bem sucedidas;
- d) organização de seminários e de debates sobre temas de interesse comum; e
- e) organização de visitas de representantes de uma das Partes a órgãos e instituições vinculados à outra Parte, para conhecer na prática os programas de governo.

3. Essas ações poderão ser realizadas através de uma visita, de um seminário ou de uma conferência, conforme regulado em instrumentos específicos.

ARTIGO IV - FINANCIAMENTO

1. As atividades previstas neste Memorando serão financiadas de comum acordo entre as Partes, observando suas respectivas legislações nacionais e disponibilidades orçamentárias.

ARTIGO V – VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO MEMORANDO

1. O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura por um período inicial de 3 (três) anos e pode ser prorrogado pelas partes.

2. As Partes poderão denunciar o presente Memorando de entendimento a qualquer momento, através de simples carta dirigida à outra Parte, informando as razões da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas em curso, salvo decisão consensual das Partes em contrário.

4. O presente Memorando de entendimento poderá ser modificado por consenso das Partes, através de protocolo adicional.

Firmado em, em, em quatro exemplares originais, dois em língua portuguesa e dois em língua francesa, cujos textos são igualmente autênticos.

Advogado-Geral da União da República Federativa do Brasil	Pelo Vice-presidente do Conselho de Estado da República Francesa Olivier Schrameck
---	---